ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10218.720682/2007-63
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10218.720682/2007-63
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-001.964 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de novembro de 2012
Matéria	ITR
Recorrente	BRUNO RIZZO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. ILEGITIMIDADE.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Não comprovada a efetiva venda do imóvel, nos termos da legislação, e as condições em que esta se deu, não há como se responsabilizar o suposto adquirente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72).

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, consideram-se não impugnadas as questões não apontadas, expressamente, por ocasião da apresentação da impugnação.

Questão relativa ao arbitramento do VTN não impugnada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/70) interposto em 22 de novembro de 2011 contra o acórdão de fls. 55/59, do qual o Recorrente teve ciência em 26 de outubro de 2011 (fl. 63), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 01/03, lavrado em 19 de novembro de 2007, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
>
> Exercício: 2004
>
> DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.
>
> Não tendo sido apresentados documentos hábeis para comprovar que o contribuinte estivesse desvinculado do imóvel rural objeto da tributação, à época do fato gerador do ITR/2004, não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.
>
> DO VTN ARBITRADO E DA ÁREA DE RESERVA LEAL MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.
>
> Consideram-se matérias não impugnadas a glosa da área de reserva legal e o VTN arbitrado para o ITR/2004, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido" (fl. 55).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 64/70, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que o Recorrente não contestou o mérito da autuação, limitando-se a alegar a ilegitimidade passiva em razão da venda do imóvel.

Como cediço, o imposto sobre a propriedade territorial rural, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, ora trazido à baila, *in verbis*:

> "Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

À guisa do disposto pelo Código Tributário Nacional, a União promulgou a Lei Federal n.º 9.393/96, que, na esteira do estatuído pelo art. 29 do CTN, instituiu, em seu art. 1º, como hipótese de incidência do tributo, a "*propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município*".

Pois bem, alega o Recorrente que não deve figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária pelo fato de que teria, supostamente, procedido à prévia venda do imóvel objeto do lançamento, sendo a responsabilidade, portanto, da empresa adquirente.

Todavia, como bem decidiu a DRJ, tanto o compromisso particular de compra e venda de fls. 27/29 (aliás, sem firma reconhecida), como o **rascunho de escritura pública de compra e venda de fls. 32/35, sem qualquer assinatura**, não fazem prova suficiente de que houve a transferência, como pretende o Recorrente, quer da propriedade, da posse ou de qualquer ônus tributário à empresa Agropecuária Umuarama Ltda.

A esse respeito, adota-se como razões de decidir o quanto exposto pela DRJ:

> "O requerente pretende retirar-se do pólo passivo da obrigação tributária, sob a alegação de ter vendido o referido imóvel rural, para a sociedade empresária Agropecuária Umuarama Ltda (CNPJ 15.320.781/000179), por meio de Contrato de Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, firmado em 07/03/2001 (às fls. 27/29), portanto, antes da data do fato gerador do ITR/2004 (1º/01/2004, nos termos da legislação citada anteriormente).
>
> No entanto, o referido compromisso particular de compra e venda (fls. 27/29) não é suficiente para caracterizar a transferência de propriedade do imóvel, por não possuir o condão de efetuá-la.
>
> Os seus efeitos são meramente obrigacionais e não reais, pois não transfere, por si só, o domínio do bem vendido, gerando apenas, para o vendedor, a obrigação de outorgar ao comprador a escritura definitiva de compra e venda, título hábil para transferência do imóvel junto ao registro imobiliário No presente caso, a referida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> transação deveria ter sido realizada por meio de escritura pública de compra e venda, registrada no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do art. 531, do antigo Código Civil, combinado com o disposto nos artigos 167 e seguintes da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)" (fl. 58).

Corrobora esse entendimento o fato de que a DITR do exercício de 2003 foi apresentada pelo próprio Recorrente (fls. 11 e seguintes).

Portanto, não tendo sido produzida qualquer prova de que a suposta adquirente era a efetiva possuidora do imóvel à época do fato gerador e não sendo suficientes as provas trazidas pelo Recorrente para configurar a transferência da propriedade, de rigor a manutenção da autuação lavrada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA